COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 29/2025

AUTOR – Vereador Marcelo Guimarães Neto

EMENTA: Dispõe sobre a prioridade de matrícula inclusiva para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas municipais mais próximas de suas residências, ou do local de trabalho dos seus pais e responsáveis no município de Salvador.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 29/2025, que **dispõe sobre prioridade de matrícula inclusiva para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas municipais de Salvador**.

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 11 de fevereiro de 2025, esclarecendo que **a proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador**, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da **Lei Orgânica do Município**.

Além disso, a pesquisa em bancos de dados constatou a **inexistência de proposição legislativa** que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei de autoria do ilustre Vereador tem como objetivo garantir prioridade de matrícula inclusiva para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), visando a ocupação de vagas nas escolas municipais mais próximas de suas residências, ou do local de trabalho dos seus pais e responsáveis no município de Salvador.

Conforme análise realizada, não há vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, estando em plena conformidade com os seguintes dispositivos legais:

1. **Constituição Federal (1988)** – Art. 208, III (garantia de atendimento educacional especializado); Art. 227 **(prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente).**

2. **Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)** – Assegura educação inclusiva em escolas regulares (Art. 27 e 28).

3. **Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012)** – Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, incluindo acesso à educação.

4. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990)** – Prioriza o melhor interesse da criança (Art. 3º).

Além disso, o projeto não conflita com normas municipais ou estaduais, sendo adequado ao princípio da eficiência administrativa (Art. 37, CF/88), pois otimiza recursos públicos ao reduzir custos com transporte escolar.

A proposta é justa e necessária, pois, facilita a rotina familiar, evitando longos deslocamentos que podem agravar desafios sensoriais comuns no TEA, fortalece a inclusão, permitindo que o aluno permaneça em sua comunidade, promovendo interação social, bem como, alinha-se às políticas públicas nacionais de educação especial na perspectiva inclusiva (PNEE, 2020).

Diante disso, evidencia-se a constitucionalidade e legalidade do projeto de autoria do Vereador Marcelo Guimarães Neto, motivo pela qual voto pela sua aprovação.

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 29/2025**, s.m.j.

Sala das Comissões, 31 de março de 2025.

Vereadora Aladilce
Relatora

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 01 / 04 / 2025